



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI N 096/95

DATA: 28 DE JUNHO DE 1995

Sumula: Dispoe sobre as diretrizes orçamentarias para o ano de 1996 e da outras providencias.

A Camara Municipal de Boa Esperanca do Iguacu- Parana, APROVOU, e EU, ZELINO THOMAZI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte ,

L E I

Art. 1 - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais a elaboracao do Orcamento do Municipio de Boa Esperanca do Iguacu relativo ao Exercicio Financeiro de 1996.

Art.2 - A proposta Orcamentaria sera elaborada tendo seu valor fixado em REAIS, e a previsao de inflacao para o exercicio de 1996 sera aquela que mais aproxime os valores da realidade financeira atual.

Art. 3 - Nao poderao ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4 - O montante das despesas nao devera ser superior ao das receitas.

Paragrafo Unico - As despesas poderao, em carater excepcional, no decorrer do exercicio, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operacoes de credito nos termos do artigo 167, III, da Constituicao Federal.

Art. 5 - A manutencao de atividades includas dentro da competencia do Municipio ja existentes no seu territorio, bem como a conservacao e recuperacao de equipamentos e obras ja existentes terao prioridade sobre acoes de expansao e novas obras.

Art. 6 - Na fixacao da despesa serao observados os seguintes limites minimos e maximos.

I - As despesas com ensino nao serao inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada resultante de impostos includas as transferencias oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituicao da Republica Federativa do Brasil:

II - As despesas com saude nao sera inferior





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

a 13% (treze por cento) do total geral orçado:

III - As despesas de capital e assegurado pelo menos um terço do total orçado;

IV - as despesas com pessoal incluindo a remuneração dos agentes políticos e os encargos patronais do Município não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes;

V - para utilização na área de agricultura, pelo Departamento de Desenvolvimento Municipal, fica assegurada a destinação de 10% (dez por cento) do total geral orçado.

Art. 7 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 8 - As despesas com ações de expansão corresponderão as prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 9 - Na Lei orçamentária, a discriminada das despesas será efetuada por categoria de programação indicando-se, no mínimo, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferência de Capital

Parágrafo 1 - A classificação referida neste Artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e será especificada na Lei Orçamentária.

Parágrafo 2 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da Receita, que obedecerá o disposto no Artigo 2 parágrafo 1 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão, expresso em projetos e atividades de acordo com a classificação funcional-programática;

IV - resumo geral da despesa, que será apresentado nos modelos do Anexo 2 da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64;

Art. 10 - As propostas de alteração na proposta Orçamentária, bem como os projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art 11 - É vedada a inclusão no Orçamento Programa, bem como em suas alterações, de dotações a título de auxílio ou subvenção social a:

I - clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

II - entidades públicas Federais e Estaduais salvo se decorrentes de convenio ou termo de ajuste de interesse comum de tais esferas de governo e o município;

III - entidades privadas exequatadas aquelas a que se refere o Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que registradas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Art 12 - No decorrer da execução orçamentaria o Executivo Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria na forma do disposto no Artigo 165, parágrafo 3 da Constituição Federal.

Art 14 - Fica autorizado o Executivo Municipal a:

I - proceder a nomeação de servidores na medida das necessidades existentes e do limite das vagas criadas pela legislação própria;

II - alterar mediante Lei devidamente apreciada pelo Poder Legislativo, o plano de cargos e salários, assim como conceder reajustes ou aumento de vencimentos nos limites das disponibilidades financeiras do Município e de acordo com as normas legais específicas.

Art 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, aos vinte e oito dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

Felicio

ZELINO THOMAZI
PREFEITO MUNICIPAL

